



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.165.914 - ES
(2012/0086293-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : MÁRCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM **HABEAS CORPUS** INDICADO COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte, o acórdão proferido em **habeas corpus** não serve como paradigma para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, a fim de viabilizar o cabimento dos embargos de divergência, haja vista que este recurso se presta à pacificação da interpretação da legislação federal acerca do tema tratado, enquanto o remédio constitucional destina-se à tutela da liberdade de locomoção. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 13 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.165.914 - ES
(2012/0086293-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 1.038/1.041, proferida nos seguintes termos:

Trata-se de embargos de divergência interpostos por Manoel Francisco de Paula, contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa foi assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90. INCLUSÃO DE DÉBITOS NO REFIS. PEDIDO INCIDENTAL DE SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 68 DA LEI 11.941/2009). NÃO COMPROVAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS FEDERAIS E CONEXÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS QUE DETERMINAM A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA.

1. O recorrente não logrou comprovar, de plano, que a inclusão de débitos no Refis guarda relação com os tributos supostamente sonegados e que originaram a ação penal tratada no autos do presente especial. A circunstância não impede posterior exame do pedido incidental de suspensão do processo, desta feita formulado perante o Juízo de origem, apropriado à análise de matéria probatória.

2. A especialização de Varas, em razão da matéria, pelo Poder Judiciário não ofende os princípios constitucionais do juiz natural e da legalidade. Tal medida visa tão somente dar maior celeridade e eficácia à prestação jurisdicional. Precedentes.

3. De acordo com a Súmula 235/STJ, a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. No caso, o presente feito já se encontra sentenciado e não se tem notícia a respeito da fase processual em que se encontram os demais.

4. É preclusa a alegação de inépcia da denúncia se o tema não foi suscitado no momento oportuno, ou seja, antes da prolação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença.

5. Encontram-se atendidos os requisitos previstos nos incisos do art. 381 do Código de Processo Penal, pois da leitura do **decisum** de primeiro grau e do acórdão que o manteve, pode se verificar que foram indicados, fundamentadamente, os motivos de fato e de direito no quais se lastrearam as decisões, tendo sido apreciadas, pois, todas as questões relevantes para o julgamento da causa. O mero inconformismo do recorrente quanto ao decidido não revela infringência ao dispositivo invocado.

6. Não tendo o recorrente admitido a prática do ilícito penal e em nada contribuindo para conclusão das investigações, é inviável a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea 'd', do CP.

7. Inadmissível, na via eleita, desconstituir a conclusão do acórdão recorrido, quanto à configuração da continuidade delitiva, em razão da Súmula 7 desta Corte.

8. Deve ser afastada a valoração negativa dos antecedentes baseada em ações penais e inquéritos em andamento; entretanto, permanece hígida a decisão recorrida quanto à fixação da pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, porquanto desfavoráveis a conduta social, a personalidade do recorrente, bem como as circunstâncias e consequências do crime.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, dado-lhe parcial provimento, tão somente para afastar a consideração de processos em andamento como maus antecedentes, sem alteração do **quantum** de pena estabelecido.

Contra esse julgado, o recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

No presente recurso, o embargante alega que o referido acórdão divergiu do entendimento manifestado pela Quinta Turma nos julgamentos do HC nº 220.270/SP, HC nº 120.279 e HC nº 97.333/SC.

Sustenta, em síntese, que, mesmo quando presente alguma circunstância judicial desfavorável, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Brevemente relatado, decido.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível a utilização de acórdão proferido em sede de **habeas corpus** como julgado paradigma para fins de comprovação do dissídio em embargos de divergência.

Nesse sentido:

A - AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DOS PRESSUPOSTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃOS PARADIGMA. PROLAÇÃO NO ÂMBITO DE **HABEAS CORPUS** E DE RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO SERVE PARA DEMONSTRAR DISSÍDIO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de **habeas corpus**, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial. Precedentes (AgRg nos EREsp n. 1.265.884/RS, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 21/6/2012).
2. Decisões monocráticas também não servem para demonstrar eventual divergência.
3. Cumpre à parte, no momento da interposição dos embargos de divergência, fazer a demonstração do apontado dissídio, juntando o inteiro teor do acórdão tido por divergente, prolatado no âmbito de recurso especial, e fazendo o indispensável cotejo analítico, o que, na espécie, não ocorreu.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no EREsp nº 998.249/RS, Terceira Seção, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 21/9/2012)

B - AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO EM **HABEAS CORPUS CITADO COMO PARADIGMA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Os Embargos de Divergência objetivam a uniformização dos julgados, em Recurso Especial, entre os órgãos fracionários deste Tribunal, pelo que não se admite o seu manejo para comprovar eventual dissídio entre decisões tomadas em sede de **Habeas Corpus** ou Recurso Ordinário em **Habeas Corpus**. Precedentes: AgRg nos EREsp. 787.775/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 14.06.2006 e AgRg nos EREsp. 1.012.187/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2009.
2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no EREsp nº 1.101.666/RS, Terceira Seção, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 6/4/2010)

À vista do exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência, nos termos do § 3º do art. 266 do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o agravante que "a previsão do indeferimento liminar, pelo relator, dos Embargos de Divergência é medida excepcional, apenas justificada quando verificadas as seguintes condições: intempestividade, contrariar Súmula da Corte, ou deixar de se comprovar ou não se configurar a divergência", hipóteses que não se amoldam ao presente caso.

Afirma, ainda, que os precedentes colacionados não se adequam ao caso vertente, pois o primeiro afirma que decisão monocrática não serve de paradigma para lastrear embargos de divergência, enquanto o segundo julgado "refere-se ao tema e se baseia em precedentes dos anos de 2006 e 2009, relatados por Ministros já fora dessa Corte" (fl. 1.048).

Por fim, aduz que o art. 266 do RISTJ não faz nenhuma referência quanto à impossibilidade de se utilizar acórdãos proferidos em **habeas corpus** como paradigmas, para fins de comprovação da divergência, "não podendo o intérprete limitar a sua abrangência, sob pena de violar o princípio da legalidade (inciso II do artigo 5º da Constituição da República)" (fl. 1.049).

Reforça que "o fato dos embargos de divergência possuírem como característica precípua a uniformização dos julgados, somente em recurso especial (...), em sentido oposto, isso não quer dizer ou ao menos justificar que posicionamentos divergentes dentro do Tribunal, em feitos de outra natureza, não possam refletir no julgamento da matéria tratada em recurso especial" (fl. 1049).

Busca, assim, o provimento do agravo regimental para admitir os embargos de divergência, dando o seu regular prosseguimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.165.914 - ES
(2012/0086293-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Primeiro, não verifico qualquer ilegalidade no indeferimento liminar dos embargos de divergência.

Isso porque o art. 266, § 3º, do RISTJ dispõe, expressamente, que o relator poderá indeferir liminarmente os embargos quando "intempestivos, ou quando contrariarem Súmula do Tribunal, ou não se comprovar ou não se configurar a divergência jurisprudencial". Ora, se a decisão agravada consignou não ser possível a utilização de acórdão em **habeas corpus** como paradigma, conclui-se que o embargante não comprovou a divergência nos moldes exigidos pelo regimento interno e pela jurisprudência desta Corte, razão pela qual a hipótese é de indeferimento liminar.

Afastada essa preliminar, passo à análise dos precedentes citados na decisão agravada.

Da leitura do inteiro teor do primeiro acórdão citado - AgRg no EREsp nº 998.249/RS -, constata-se que o embargante citou como paradigma três julgados da Sexta Turma, quais sejam, o RHC nº 16.993/PR, HC nº 98.028/RS e REsp nº 886.784/PE.

O Relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, indeferiu liminarmente os embargos de divergência sob o fundamento de que "nem o RHC nº 16.993/PR nem o HC nº 98.028/RS, apontados como paradigma, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, servem à comprovação da alegada divergência". Sustentou, ainda, no tocante ao paradigma remanescente, isto é, ao REsp nº 886.784/PE, que "decisões monocráticas também não servem para demonstrar a divergência".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, conclui-se que o referido precedente se amolda perfeitamente ao caso dos autos, porquanto o fundamento acerca da impossibilidade de decisão monocrática servir como paradigma dizia respeito tão somente ao recurso especial.

Quanto ao segundo precedente, revela-se incontroverso que a matéria é exatamente a mesma tratada nestes autos, não havendo qualquer restrição ao fato de a decisão ter sido embasada em julgados "de 2006 e 2009, relatados por Ministros já fora desta Corte".

Por fim, como dito na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o acórdão proferido em **habeas corpus** não serve como paradigma para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, a fim de viabilizar o cabimento dos embargos de divergência, tendo em vista que esse recurso se presta à pacificação da interpretação da legislação federal sobre o tema, enquanto o remédio constitucional destina-se tão somente à tutela da liberdade de locomoção.

Em reforço, confirmam-se:

A - EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIMES. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no EREsp nº 1.265.884/RS, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 21/6/2012)

B - AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. CRIME COLETIVO. DESCRIÇÃO MÍNIMA DE CONDUTAS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. INDICAÇÃO DE PARADIGMAS ORIUNDOS DE **HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para prequestionamento de dispositivos constitucionais.

*2. 'Em sede de embargos de divergência, os paradigmas devem, necessariamente, ser provenientes de julgados prolatados em recurso especial, não se prestando para demonstração do dissídio arestos provenientes de julgamento em **habeas corpus**, nem em conflito de competência' (AgRg nos EREsp 575.684/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 7.4.2010).*

3. [...]

*5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp n.º 1.182.734/RS, Relator o Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, DJe 23/4/2012)*

C - PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM SEDE DE HABEAS CORPUS, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA E RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO-CABIMENTO. ARESTOS PARADIGMAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS DESASSEMBELHADAS. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

*1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acórdãos paradigmas proferidos em sede de **habeas corpus**, recurso ordinário em **habeas corpus** e em mandado de segurança não se prestam para comprovar o alegado dissídio jurisprudencial.*

2. Restam desatendidos os requisitos previstos no art. 266, § 1º, c.c. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ quando as circunstâncias fáticas e jurídicas decididas nos acórdãos paradigmas não se identifiquem ou assemelhem ao julgado embargado.

*3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp nº 1.012.187/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe 24/8/2009)*

D - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDICAÇÃO DE 'CONFLITO DE COMPETÊNCIA' COMO DIVERGENTE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 266 DO RISTJ. NÃO-CABIMENTO. ACÓRDÃOS RECORRIDO E DISSIDENTE NA MESMA LINHA DE ENTENDIMENTO. SITUAÇÕES IDÊNTICAS. DISSENSO NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento aos embargos de divergência no recurso especial em vista de inexistir identidade entre os acórdãos embargado e paradigma.

2. Acórdão indicado como paradigma proferido em 'conflito de competência', a exemplo de 'recurso ordinário em mandado de segurança', não se presta à configuração da divergência, uma vez que, nos termos do art. 266 do RISTJ, apenas os julgados proferidos em 'recurso especial' podem ser objeto de embargos de divergência em recurso especial.

3. A decisão arrolada como divergente no REsp nº 817410/RS está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exatamente na mesma linha do acórdão recorrido. São idênticas as situações apresentadas. Ou seja, ambos os julgados acolheram a tese de que os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da efetiva ocupação do imóvel.

4. Não se cogita de dissídio o paradigma colacionado que não demonstra, de forma analítica, a suscitada divergência, ao contrário, apresenta tese similar ao decisum objurgado. Inexistindo confrontação entre os textos dos acórdãos recorrido e o apontado como dissidente, impõe-se a descaminhada dos embargos.

*5. Agravo regimental não-provido. (AgRg nos EREsp nº 103.701/SP, Relator o Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJU 6/11/2006)*

Vale registrar, ainda, que a própria Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg nos EDcl nos EAg nº 1.404.093/SP, realizado em 16/5/2012, reconheceu que "não se admite embargos de divergência quando o julgado paradigma foi proferido em **habeas corpus**".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0086293-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.165.914 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200150010085233 200901829691

EM MESA

JULGADO: 13/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MANOEL FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : MÁRCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : MÁRCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.